SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013243-11.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Francisco Sales Trajano Filho
Requerido: Universidade de São Paulo Usp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO SALES TRAJANO FILHO em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, visando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no reconhecimento como vencedor do "Prêmio Marta Rossetti Batista", e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pretende a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, por não ter participado do "Prêmio Ortega y Gasset em Ciências Humanas" (fls. 02/20).

Alega o autor, em síntese, que teria vencido o "Prêmio Marta Rossetti Batista" com a monografia "Tentativas de Enraizamento: Arquitetura Brasileira e Formação Nacional", o que lhe daria o direito ao recebimento de R\$ 40.000,00.

Alega, ainda, que o "Prêmio Marta Rossetti Batista" teria sido irregularmente anulado pela comissão organizadora.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/128).

Houve a citação (fls. 142).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade passiva em relação ao pagamento do prêmio de R\$ 40.000,00; que teria sido regular a anulação do "Prêmio Marta Rossetti Batista", em razão de ambiguidade no seu edital; que a anulação do concurso teria decorrido de culpa exclusiva do autor; a inexistência de danos materiais e morais (fls. 144/153).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 154/203).

Houve réplica (fls. 210/221).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, não há a alegada "ilegitimidade de parte com relação ao pedido de pagamento do prêmio" (fls. 145), na medida em que o edital do "Prêmio Marta Rossetti Batista" não estabeleceu que a gratificação pecuniária seria paga pelo terceiro Luiz Olavo Baptista (fls. 100/102).

No mais, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, cumpre observar que foi documentalmente provado que a edição de 2012 do "Prêmio Marta Rossetti Batista" (fls. 100/102) teve o autor como vencedor (fls. 113).

Outrossim, foi documentalmente provada a posterior anulação do certame (fls. 119).

Nesse sentido, cumpre observar que o "Prêmio Marta Rossetti Batista" (fls. 100/102) é promovido pelo Instituto de Estudos Brasileiros – IEB, que é órgão da Universidade de São Paulo – USP (fls. 155/160).

Sendo a USP uma autarquia do Estado de São Paulo, está subordinada aos princípios que norteiam a Administração Pública – art. 37, *caput*, da CF.

E a Administração Pública está expressamente subordinada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), que significa "...a completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., pp. 99/106, São Paulo, Malheiros, 2008).

Como decorrência lógica e inevitável, tem-se que "Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos", sendo que "Invalidação é a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica" (op. cit., pp. 454/455).

Portanto, "Perante atos inválidos a Administração Pública não tem discrição administrativa que lhe permita escolher com liberdade se convalida um ato viciado ou se deixa de fazê-lo. Também não tem liberdade para optar se o invalida ou se deixa de invalidá-lo. Finalmente, não pode, outrossim, eleger livremente entre as alternativas de convalidar ou invalidar... (...) Sempre que se esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo direito " (op. cit., pp. 468/470).

Por essa razão, é orientação sumulada do Colendo Supremo Tribunal Federal que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (súmula n. 346).

Diante disso, tem-se que, no caso, a comissão organizadora do "Prêmio Marta Rossetti Batista" deveria ter anulado o certame, caso constatada eventual nulidade - súmula n. 346 do C. STF.

Entretanto, uma vez questionada judicialmente a anulação do certame, deve ser verificada a regularidade do ato administrativo.

É que em que pesem as prerrogativas da Administração Pública, especificamente em relação à presunção de legitimidade do ato administrativo, tem-se que "...é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção 'juris tantum' de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita disposição só existe até serem questionados em juízo" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., p. 419, São Paulo, Malheiros, 2010 - grifado).

Dessa forma, no caso, sem adentrar no âmbito da exclusiva discricionariedade administrativa, deve ser analisada a regularidade da anulação do "Prêmio Marta Rossetti Batista".

Nesse sentido, cumpre observar que, segundo o edital (fls. 100/102), "O Prêmio Marta Rossetti Batista destina-se a premiar a melhor monografia inédita de História da Arte e Arquitetura, escrita em Português, sobre o modernismo no Brasil, um dos temas que foram objeto das pesquisas de Marta Rossetti Batista" (art. 1º - fls. 100).

A Comissão Organizadora, composta por três membros, seria responsável pela admissibilidade das inscrições e dos trabalhos (arts. 2º e 5º, § 3º - 100 e 102, respectivamente), sendo que a escolha do vencedor caberia a um júri composto por três membros (art. 3º, § 1º - fls. 101).

O parecer elaborado pela USP (fls. 24/33) indica que foram aceitas as inscrições de 14 trabalhos e que foram recusadas as inscrições de outros três (fls. 25, item "c").

Nesta fase a comissão organizadora definiu o significado da expressão "monografia inédita" (art. 1º do edital – fls. 100), tendo estabelecido que "a publicação compulsória de dissertações e teses na Biblioteca Digital da USP não se configura como quebra de ineditismo" (fls. 26, item "g").

Já na segunda etapa, os integrantes da comissão de julgamento deliberaram que o trabalho do autor seria o vencedor (fls. 113).

Aliás, segundo o edital, "As decisões do júri quanto à adequação da obra e à definição do vencedor são irrecorríveis" (art. 3°, § 2° - fls. 101).

Ocorre que, após a proclamação do resultado, houve a intervenção do terceiro Luiz Olavo Baptista, que apesar de ser o patrocinador do "Prêmio Marta Rossetti Batista", não integrou a comissão do concurso ou a comissão julgadora (fls. 164).

Segundo a ata da reunião realizada no dia 16 de agosto de 2012, "O Dr. Luiz Olavo manteve sua decisão de não oferecer o prêmio ao trabalho escolhido pela comissão julgadora, por considerar que teses não se enquadram na categoria de inéditos" (fls. 103 e 164).

E tal intervenção do patrocinador, contrária à comissão do concurso e à comissão julgadora, resta evidente da leitura dos emails de fls. 172 e 172 v., que são posteriores ao resultado, na medida em que o concorrente Carlos Pires questionou o ineditismo da monografia do autor (fls. 172), o que foi expressamente refutado pela comissão organizadora, valendo destacar as afirmações de que "essa é uma interpretação que, em última análise, cabe à própria comissão organizadora do prêmio" e de que "na interpretação da comissão, prevista essa possibilidade, a publicação compulsória de dissertações e teses na Biblioteca Digital da USP não se configura como quebra de ineditismo" (fls. 172 v.).

Dessa forma, como se observa, (1) foi publicado o edital do "Prêmio Marta Rossetti Batista", (2) a comissão organizadora definiu o significado da expressão "monografia inédita", (3) foi aferida a admissibilidade das monografias inscritas e (4) a comissão julgadora escolheu a monografia vencedora.

Entretanto, após a escolha da monografia vencedora, sem que houvesse previsão no edital, o terceiro Luiz Olavo Baptista, que sequer integrou a comissão organizadora e a comissão julgadora, provocou a anulação do certame, exclusivamente por entender que, segundo o seu critério pessoal, a monografia do autor não poderia ser considerada inédita.

Portanto, é possível concluir que a anulação do "Prêmio Marta Rossetti Batista" foi decorrência da vontade pessoal do terceiro Luiz Olavo Baptista.

E em que pese a motivação do ato de anulação tenha sido a "ambiguidade na interpretação do conceito de ineditismo" (fls. 119), como foi demonstrado, nunca houve dúvida para a comissão organizadora, que definiu que "a publicação compulsória de dissertações e teses na Biblioteca Digital da USP não se configura como quebra de ineditismo" (fls. 26, item "g" e 172 v.).

Por outras palavras, o motivo do ato administrativo não é aquele que foi externado pelo réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, a anulação do certame também configurou afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que a mudança da interpretação dada pela comissão organizadora à expressão "monografia inédita" apenas ocorreu após a identificação do vencedor.

E diante disso, tem-se que não houve justa causa para a anulação do "Prêmio Marta Rossetti Batista", de forma que o referido ato deve ser tido por ilegal.

No mais, é importante salientar que, além de ilegal, a conduta do réu configura afronta à boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Outrossim, cumpre observar que os fatos em questão não ultrapassaram o mero dissabor da vida natural em sociedade, o que não caracteriza os pretendidos danos morais.

Nesse sentido, a matéria jornalística de fls. 125 não denegriu a imagem do autor, tendo, apenas, noticiado fatos.

E, aliás, restou claro que a anulação foi consequência do edital ter sido redigido de forma ambígua.

Por fim, não é possível, sequer em tese, o acolhimento da pretendida "concessão do direito de resposta ao autor" (fls. 19), eis que o jornal O Estado de São Paulo é terceiro estranho à relação processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **o pedido parcialmente procedente**, para:

 a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- b) determinar a nulidade do ato administrativo de anulação do "Prêmio Marta Rossetti Batista", prevalecendo, para todos os efeitos, a decisão administrativa que escolheu a monografia "Tentativas e Enraizamento: Arquitetura brasileira e formação nacional" como vencedora do certame (fls. 113);
- c) condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 art. 20, § 4º, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA